

LEI Nº 159/94

DISPÕE SOBRE A COLETA,
TRANSPORTE E DESTINO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS
HOSPITALARES (LIXO
HOSPITALAR) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARINO DE LIMA, Prefeito Municipal de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos, hospitalares no Município de Cajati, atenderão ao disposto nesta Lei.

Art.2º- Considera-se resíduos sólidos hospitalares, para fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, casa de saúde, pronto socorro, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centro de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação.

I- lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças, representados por:

a) materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreção, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gazes, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

- c) todos os resíduos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento de área infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagens e produtos de varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;
- d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares;

- II- lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapia, antineoplásticos e materiais radioativo;
- III- resíduos provenientes das atividades dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

Art.3º- Os resíduos sólidos hospitalares, serão apresentados à coleta em local determinado ou em recipientes contenedores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior, obedecido ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

Art.4º- Cabe ao setor competente da Prefeitura Municipal, o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.

§.1º- A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superiores à 50 l (cinquenta litros).

§.2º- O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§.3º- Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central a ser utilizado especialmente para essa finalidade.

- Art.5º- Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 2º.
- Art.6º- A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares, nos estabelecimentos referidos no artigo 2º, obedecerão às normas do regulamento desta Lei,, vedada a utilização de tubos de queda (shootes).
- Art.7º- O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, em Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias de sua vigência.
- Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

GABINETE D O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Marino de Lima
Prefeito Municipal